## <u>O</u> GOVERNISTA PARAHYBANO

#### 09 DE NOVEMBRO DE 1850

# 

POLICA OFFICIAL, POLITICA, B LITTERARIA.

O GOVERNISTA PARAHYBANO sahirà regularmente todos os Sabbados. — Subscreve-se para o mesmo s-en ta Typographia. Preço da assignatura 1 20000 rs. por um trimestre. Avulso 80 rs. As correspondencias, ou communicados de que trata o Prospecto, relativos aos interesses políticos, moraes, e materíaes do Paiz serão entregues na Typographia, e publicados gratuitamente.

#### PARTE OFFICIAL.

DECRETO N. 708. - de 14 de Outubro de 185).

Regula o execução da Lei que estabelece médidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.

(Continuado do numero 26.)

#### TITULO III.

Dos signacs que constituem presumpção legal do destino das embarcações ao trafico.

Art. 32. Os signaes, que constituem presumpção legal, de que uma embarcação se emprega po trafico de escravos, são os seguintes:

1.º Escotilhas com grades abertas em vez das fechadas, que se usão nas embarcações mercantes.

2.º Divisões, on anteparos no p rão on na coberta em maior quantidade que a necessaria em embarcações de commercio licito.

3. Tabas de sobressiente preparadas para se col-

locarem como segunda coberta.

1.6 Quantidade d'agua em toneia, tanques ou em qual quer outro vasilhame maior, que a necessaria patra o consumo da tripolação, passageiros, e gado, em relação á viagem.

5. Quantida de de grilhões, correntes, ou algemas, maior que a necessaria para a policia da embarca-

çān.

6.º Qantidade de bandejas, gamellas, ou celhas de rancho, maior que a necessaria para a gente de bordo.

7.º Extracrdinaria grandeza da calderra, ou numero dellus, major que o necessario nas embarcações de commercio licito.

8.º Quantidade extraordinaria de arroz, farinha, milho, feijão, on carne, que exceda visivelmente as necessidades da tripolação é passageiros, não vindo declarada no manifesto como parte de carga para commercio.

9.º Uma grande quantidade de esteiras ou esteirões superior na necessidades da gente de bordo.

art. 33. Tambem constituem presumpção legal

do emprego da embarcação no trafico:

1.2 A existencia de ve ilhame para liquidos além do empregado na agnada, que não tiver sido especialmente despachado debaixo de liança de ter destino licito; ou quindo se mostrar, que esse vasilhame não teve o destino que se indicou na occasião de o despacher.

2º A duplicate dos Dixrios de savegação.

3.º A falla dos papeis mencionados nos seis primeiros paragraphos do Art. 466, e nos arts. 501 até 504 do Codigo Commercial depois que estiver em execução.

4.º A substituição do verdadeiro capitão por ouv

tro de bandeira, eu nominal.

5. A fuga de tripolação, ou abandono do navio em presença de embarcação de guerra em tempo de paz, ou em presença de Autoridade, que se dirija á

bordo; o incendio, ou damnificação voluntariamente feites so navio por sua tripolação.

Art. 34. A existencia destes signara estabelece a boa té do apresador, e em quanto não apparecer prova irrecusavel do contrario, justifica a apprehenses.

Art. 35 Quando alguma embarcação se dertinar ao transporte de colonos, ou a outra negociação incita, que exija imperiosamente a existencia á bordo de algum ou alguns dos signaes mencionados no art. 32, deverá anticipadamente justificar peranto o auditor de Marinha esas necessidade, especificando os algunes para que pede a permissão.

Art. 36. O Auditor núnca admittirá estas justificações sem que a petição inicial declare o proprietario da embarcação, o afretador, e o capitão; e sem que os dous primeiros pelo menos sejão pessoas as bonadas, bem conceitualisa emay suspentas de interessadas no trafico, o que al averiguar des a que por si mesmo deverá premiera objecto de inequirição de trestmunhas e acreditadas.

Agi. 37. Antes de julcas particuação, o Antitor de Marinha mandará publicar pela imprensa por oito dias, editaes que declarem os nomes do navio, do proprietario, e do afretador, e os signaes, cuja permissão se solicita, declarando, que assim se faz publico para que possão reclamar os que tiverem razões para suppor, que a embarcação se destina ao trafico de escravos.

Art.: 3>. Somente os Auditores de Marinha creados pelo Art. 15 de-te Regulamento, e não os que
de novo se estabil-cerem, são os competentes para
julgar estas justificações, que deverão ser entregues
em original aos justificantes, ficando no Cartorio os
respectivos traslados.

Art. 39. () julgamento da justificação deveraser publicado pela imprenra, e tanto essa publicagão como a dos editaes, de que trata o artigo 37, uevem juntar-se ao processo original, e ao traslado

que tem de ficar no Cartorio.

Art. 40. Com noma cerudan authentica do julgado, requerera o justificante a permissão, de que trata o Artigo 35, a Secretaria d Estado dos Negocios
da Justiça, se a justificação tiver sido feita na Auditoria Geral da Côrte, alias ao residente da Provincia, em que houver sido julga a.

Art. 41. As licenças devem conter o nome do navio, do propi ietario, e do afretador; a declaração da
viagem, e seu fim, e dos aigmes mencionarios no
Artigo 32 que fição sendo permettidos; o tempo de
duração da licença (nuitea mais de dous annos) com
a expressa con iráo de que esta se deverá considerar ibio facto sem effeit, se for artidade o nome
do navio, ou se este maias de proprietario ou de afretador, deven lo em qualques dessas hypotheses a
renovição da licença ser precedida de nova justificação na Auditoria de Marinha.

Busebin de Queira Cominho Mattes Gamers, do Men Conselho, Ministro e Secretario d'Fathdo dos Negreira da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Ou-

tubro de mil vitocentos e cincoents, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Artigos do Codigo Commercial a que se refere o Art. 4.º deste Regulamento.

Art. 466. Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

1° O seu registro (Art. 460):

2. O passaporte do navio:

3.º O rol da equipagem, ou matricula:

4. A guia ou manisfesto da Alfandega do Porto brasileiro d'onde houver sahido, seito na conformidade das Leis, Regulamentos e Instrucções fiscaes:

5. A carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir:

6.º Us recibos das desnezas dos Portos d'onde sahir, comprehendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direito on impostos de navegação:

Art. 501. O Capitão é obrigado a ter escripturacao regular de tudo quanto diz respeito a administração do navio, e á sua navegação; tendo para este fim tres livros distinctos, encardenados, e rutricados pela autoridade a cargo de quem estiver a matricula dos navios, pena de responder por perdas e damnos que resultarem da sua falta de escrituração regular.

Art. 502. No primeiro, que se donominará — livro da carga —, assentara diariamente as entradas. e sahidas da carga, declaração especifica das marcas e numeros d mes, nomes dus carregas dores e consignatar irtos da carga e descarga, fretes ajustados, e que outras circumstancias occorrentes, que possão servir para futuros esclarecimentos. No mesmo livro se lancarão também os nomes dos passageiros, com declaração do lugar do sen destino, preço e condições da passagem, e a relação da sua bagagem.

Act. 503. O segundo livro será da - receita e despeza da embarcação -, e nelle, debaixo de competentes titulos, se lançara, em forma de centas correntes, tudo quanto o Capitão receber e despender respectivamente à embarcação; abrindo se assento a cada um dos individuos da tripolação, com declaração de seus vencimentos, e de qualquer onus, a que se achem obrigados, e a carga do que receberem por conta de suas soldadas.

Art. 504. No terceito livro, que será denomina do - diario da navegação -, se assentarão diariamente; ein quanto o navio se achar em algum Porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os

concertos ou reperos do navio.

No mesmo fivro se assentara tambem toda a derrota da vingem, notando-se di riamente as obcervações que os Capitaes e os l'ilotos são obrigados a fazer, todas as occurrencias interessantes à navegação, acontecimentos extraordinarios que possão ter lugar a burdo, e com especialidade os temporaes, e os damnos ou avaria que o navio, ou a carga possão soffrer, as deliberações que tomarem pot accordo dos Othiciaes da embarcação, e os competen. tes protestos.

Art. 505. Todes os processos testemunbaveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias, ou quaesquer perdas, devem ser ractificados com juramento do Capit o perante a Autoridade competente do primeiro lugar onde chegar, a qual devera interrogar o mesmo capitão, officiaes, gente da equipagem (Art. 545 n.º 7) e pasageiros sobre a veracidade dos fectos e suas circumstancias, tendo presente o diario da navegação, se houver sido salvo.

Artigos do Alvard de Regimento de 7 de Dezembro de 1796, a que se refere o Art. 4.º deste Regula.

Art. 20. Depois de feits à referida declaração, passará logo em continente o dito Governacior, cu Justica ao navio apresado, ou tenha dado fundo em alguma Buhida, ou entrado no l'orto; e formarão o processo verbal da quantidade, e qualidade das mercadorias, e do estado, em que se acharem as camaras, camarotes, exectilhas, e mais paragentdo navio, que logo farão fechar, e sellar com o sello que for estilo, e porão guardas para terem sentido, e impedir que se divirtão os effeitos.

Art. 21. O Processo verbal do Governanor, ou Justiça, se ha de fazer em precença do Capitau, ou Patrão do navio apresado, e na sua ausencia na dos Officiaes principaes, ou marinheiros delle, juntomente com o Capitão ou outro Official do navio apresador, e ainda tambem em presença dos que puzerem demanda á tal presa, em caso que se a. presentem ou se acharem presentes; e o dito Governador, ou Justica, ouvira 208 Commandantes, e Oshciaes principaes de ambos os navios, e alguns marinheiros, se necessaario for.

Art. 22. Se acaso se trouxer alguma presa sem prisioneiros, passaporte, conhecimentos, c mais papeis, es Officiaes, soldados, e marinheiros do navio. que tiver feito a presa, serão examinados separaradamente sobre as circumstancias da dita presa; porque razão veio o navio sem prisioneiros, o qual com suas mercadorias será visitado por pesoas expertas, para conhecer, se for possivel conra quem se fez a press.

Artigos do Regulamento Nº 707 de 9 de Outubro de 1850, a que se refere o Artigo 30 deste Regulamento.

Art. 8.º Offerecido o Libello deverá o Escrivão preparar uma copia delle com additamento, se o tiver, dos documentos, e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afiançado se elle ou seu Procurador apparecerem para recebe-lo, exigindo recibo da entrega, que juntara aos autos.

Art. 9.º Se o réo quizer offerecer sua contrarienade escripta lhe sera acceita, mus somente se dará vista do processo original a elle ou a seu procurador, dentro do Cartorio do Escrivão, dandose-lhe porem os traslados, que quizer, independendente de despacho. Na conclusão do Libello, assim como do seu additamento, e da contrariedade, se indicarão as testemunhas, que as partes tiveren de apresentar.

Art. 10. Findo o prazo do Art. 8º na proxima audiencia, presentes o Fromotor, a parte accusadora, o réo, seus procuradores e Advigados, o Juiz sazendo ler pelo Escrivão o Libello, contrarieda e e mais peças a presentadas, procederá ao interrogatorio do reo, e a inquirição das tertemunhas, as quaes poderau tambem o Promotor e as partes fazer as prrguntas, que julgarem convenientes.

O interrogatario e depoimentos serão escriptos polo Escrivão, assignados pelo respondente, e rubricados pelo Juiz.

Art. 11. Alêm das testemunhas offerecidas no Libello e contrariedade, as partes terão o direito de apresentar até se encerrarem os debates mais tres testemunhas.

Art. 26. O Regulamento numero cento e vinte de 31 de Janeiro de 1812 será observado em tudo quanto por esse não estiver alterado.

### GOVERNO DA PROVINCIA.

Conclusão do expediente do dia 30 de Outubro de

- Ao Dr. chefe de policia accusando a recepção do seu officio datado de hontem, e que vae ter des-

tino à recrute Ledro Lemiseco Corrès de que tra- Lo major commendante do corpo de policia ortal vindo de subdelegacia de S. Ritta

- Ao commandante de companhia fixa, previnindo-o em virtude de ordem imperial, contida em circular do ministerio da guerra de 30 de setembro findo, que quande tiver de fazer pedidos de objectos para à companhia do commando de Sme., que devão ser enviados da corte, e tenhão sido contemplados em pedidos anteriores, ainda não satisfeitos, devera disso fazer menção, a fim de se evitarem du. plicatas, e confusões na expedição das ordens a este respeito: o que se ha par muito recommendado.

- Ao primeiro tenente de engenheiros determinan. do que remetta copias do orcamento, e condições para as tarimbas, e grades de farro da cadeia da cidade, por se terem extraviado os originaes que antes remetten; e no caso de não ter deixado copias,

confeccione novos para remetter.

- Ao inspector da administração das rendas des volvendo indeferido o requerimento de Francisco de Paula de Albuquerque Maranhão conferente externo da repartician, o qual soi submettido a despaxo sob informação de Smc. em officio datado de hoje, e sobre este objecto tem a Presidencia a dizer que não deve enviar informados refuerimentos que contenha expressões menos respeitosas, como o de que se trata, o que muito se lhe recomenda; assim como fara sentir àquelle empregado a falta em que cabie, certo de que para outra vez usara a Presidencia de coercivo mais forte.

- Ao dierctor da instrucção publica determinande que proponha pessoa apra para o cargo de commispario da instrucção da villa d'Alagoa Nova, visto ter pedido demissão l'atricio José Freire Mariz, que este lugar exercia; sendo o proposto pessua independente, e imparcial, que possa informar a Presidencia com franqueza sobre a maneira por que cumpre os seus deveres o professor de primeiras leitras respective, visto que não têm sido possível a Presidencia obter informações acerca do man desempenho do referido professor, que motivou o predito commissario a pedir demissão.

- Ao Dr. chese de policia que igual communi cação a do seu officio de nontem sob numero 851, liavia a l'residencia recebido do promotor da terceira comarca acerca da fuga do reo criminoso de ini-rte Manoel Alves da Silva da cadeia do Catelé, na noute de 11 do corrente, e que se mandou ao juiz de direito interino d'aquella comarca para informar circumstanciadamente sobre tal occurrencia, e quaes as pessoas, que para ella concorrerao; fazendo a l'residencia iguaes recommendações à Sine : que darà as convenientes ordens para a captura do sobredito

- vo commandante da companhia fixa que a Presidencia fica inteirada do que Smc. expoe em officto de 27 do corrente a respeito da probabilidade de transmittir-se as pragas da companhia, o sarampa, de que se achão affectados os dons soldados, e recrinas vindos do Ceara no vapor S. Salva lor, recelli dos, an hospital militar; e attendendo a que o dito hospital esta collocado em lugar mais desviado do centro da cid de, do que o da santa casa, e taubem as cautelas por Smc. adoptadas para evitar a transmissão da pes e, tem a Pre i encia resolvido que as ditas praças, e recruta continuem a ser tratados no lugar aonde se achão, recomendando Sme. o mais escrupuloso cuidado para evitar a commus nicação da peste, entendendo se a respeito com o cirurgião encarregado da enfermaria melitar.

-- An inspector da thesouraria de fazenda remettendo as provisões do thesourc nacional numeros 23 e 29 de 12 e 16 de corrente para terem execução. OUTIBRO 31. - Ao mesmo determinando que face addicionar a fé de officio do capitão graduado do estado maior de segunda classe l'rancisca do Rego Barros Falcão na serviços por elle prestados como

commandante do, corpo policial desta provincia.

denando a soltura do capitão do mesmo Aflonso de Almeida e Albuquerque:

- Ao commandante da companhia fixa em resposta no seu officio de hontem que pode assentar praça na companhia do seu commando aos cinco recrutes de que trata, visto os julgar capazes para o serviço; cumprindo que tenna com elles tido o cuidado, especialmente nos primeiros dias, para! que não desertem.

- An pharmacentico Antonio Thomaz Carneiro da Cunha mandando preparar uma ambulancia para ser enviada á villa do Pilar, a fim de accudir a peste das febres, que ainda ali reina, e vae victimando.

-- Ac Dr. chefe de policia enviando por copia o aviso de a do comente, do ministerio da guerra, e um documento em original, que devolvera, para que ouvindo a autoridade que recrutou João Beserra fiih) de Anna Quiteria Beserra, moradora na Taquara, informe coin o que occorrer acerca do que exige o citado aviso, a fin de ser satisfeito o que exige of Giverno. Inperial.

- Ao inspector da thesouraria de fazenda autorisando o a effictuar com brevidade a strematação da whra da casa da alfandega desta citade, sob o orgamento e condições que ja forão remettidos á S. S. com officio da Presidencia de 17 de setembro, po-. dendo dispender a quantia orgada, visto a necessidade que ha do adiantamento da obra; ficando assim respondida a segunda parte do officio de S. S. numero 223 de 25 do corrente, em que pedia uma providencia sobre este objecto: entretanto que a Presidencia leva esta sua determinação ao conhecimento do Governo Imperial.

- A' camar i municipal da capital em resposta 20 son officio de consulta datado de hontem que o artigo 81 da lei do primeiro de cutubio de 1828 da no procurador das camaras o direito de requerer perante os juizes de paz, e mesmo perante as justi-Gas ordinarias, o que for a bem das mesmas camaras; porem esta autorisação deve entender-se somente n'aquelles casos em que qualquer particular pode assignar seus requerimentos, e não n'aquelles em que a lei exige procurador ou advogado lettrado. pelo que parece conforme a lei que nestes casos essa camara autorise ao seu procurador a contractar um advogado que sustente seus direitos no foto contencioso.

NOVEMBRO 2. - Ao Dr. chese de policia que tomando a Presidencia na devida consider ção quanto Smc expôs acerca do estado de Natuba, tem a dizer, que visto es ar aquelle legar tranquello com a suppressão da sudelegacia, e fasta de recursos do. lugar para conservação de um destacamento, por agora não é necessario o restabelecimento da subdelegacia, e por isso resolve a Presidencia não mandar para ali destacamente, devendo Smc. recomendar muno particularmente ao delegado do Ingá para que conserve n'aquella freguesia, hoje pertencente aquelle termo, hons inspectores de quarteirão, e de inteira contiança. que previnão qualquer occurrencia, e lh'a communiquem, o que tambem devera fazer o dito del gado, lugo que n'aquelle lugar respareção intrigas e descrieus.

- Ao mesmo accusando a recepção do seu officio desta data, e que fica sciente a l'residencia de achar-se no quartel a disposição da mesma o recruta José Francisco vindo da villa da Independencia; e que se mandou pagar a escolta, que o conduzio. - Ao inspector de administração das rendas declarando em adairamento so officio de 7 do mez passado que o contracto feito com José Rodrigues da Custa para e impressa dus traballice de prorogação

d'assembles, toi por cinco mil reis diarios. -An inspector de thesouraria de fazenda mandando pagar a Manoel Francisco, e outro companheiro guardas nacionaes o que vencerão na conducção de um recruta para o exercito vindo da villa

da Independencia.

- Ao major commandante do corpo policial determinando que mande apresentar hoje ao Pr-juiz de direito da primeira comarca um soldado de cavallaria do corpo do seu commando para o acompanhar á villa do Pilir.

- Ao major Gonsalo Severo de Moraes enviando por copia o orgamento da despeza que se tem de fazer com a obra das tarimbas e grades de ferro da cadera, para que compre quanto antes, e forneça ao engenheiro da provincia es materiaes constantes do

dito orçamento precisos a dita obra,

- Ao inspector da thesouraria de fazenda mandando pagar pela verba competente a despeza feita de 16 a 31 do mez findo com o concerto, e limpeza do armamento do deposito, conforme a conta assignada pelo major Gonsalo Severo de Moraes, que se remette.

- A' camara municipal da villa de Souza em resposta ao seu ôfficio de 7 de rumbro findo que examinando a Presidencia minunciosamente os avisos do ministerio do imperio de 27 de março, e de 2 de agosto do corrente anno, e os officios da mesma Presidencia, que motivarão taes avisos, conheceo que de facto houve equivoco, e que ambos os avisos determinão a nullidade da eleição feita em selembro de 1848 na dita villa para vereadores, e juizes de paz; e que assim cumprido como esta o aviso de 27 de março referido, cumprido tambem fica o de 2, de agosto, peto que legitima é a camara que está funccionando em virtude da nova ellei-Gão, como Smes. dizem.
- do commandante da companhia fixa mandandando dar baixa ao soldado da companhia do commando de smc. José Bento da Fonceca, visto ser ca sado, e não poder ser recrutado, como provou.
- Ao major commandante de policia communicando que nesta data foi concedida escusa ao soldado do corpo do commando de Smc. Francisco Xavier de Oliveira, na conformidade da sua informação, a qual escusa sera executada logo que o dito soldado tenha vencido os soldos que tem adiantado.
- Ao Dr. chefe de policia que a Presisdencia se conforma e m o parecer que Snic. deo acerca da demissão, que pede o subdelegado de l'ombal; cumprindo que Sme. faça sentir ao dito subdelegado que a beni do serviço publico não lhe pode ser dada a demissão, e que o Governo espera que elle continuará a prestar como bom cidadão, os serviços a seu alcance.
- Ao patrão pror da barra communicando que nesta data se ordenou ao patrão da alvarenga que despedisse aos remeiros da mesma Antonio Bento Ferreira Maxado, e Antonio Joaquim Leitão, por não cumprirem com suas obrigações, e não se apresentarem para o serviço, sahindo para lugares. ignorados sem licença como informou o mesmo patrão, e autorisa se a Smc. a assalariar Bernardino Marinho Falcão, e Mignel Teixeira dos Santos, para serem incluidos na folha mensal dos remeiros.
- Ao primeiro tenente de engenheiros Francisco Pereira da Silva incumbindo-o da direcção, e administração da obra das tarimbas, e grades de ferro da cadeia desta cidade, na conformidade do orgamen-10, e condições ultimamente apresentados por Smc., deverdo dar principio a obra quanto antes, e apresentar folha mensal da despeza para ser-lhe paga pela administração das rendas provinciaes.

- Communicou-se ao inspector d'administração das rendas, autorisando-o a fazer tal despeza dena tro do orgamento na importancia de 170\$ reis.

- A' camara municipal desta cidade approvando a nomeação de Francisco Antonio da Silva Frazão para servir extraordinariamente o lugar de ajudante do porteiro da camara, com 640 reis diarios, durante o impedimento do ajudante do porteiro proprietario, que se acha licenciado por molestia, conforme Smcs. dão conta em officio de 31 do mez findo.

- Ao inspector da thesouraria accusando a recepção do seu officio numero 232 de 31 do mez. passado, acompanhado de outro do official maior da Contadoria encarregado do exame, e conferencia da caixa d'administração do correio geral desta provincia, consultando se aquella commissão finaliza com o serviço que fizer até o fim do mez, ou se deve ser repetida nos artigos de receita, e despeza, que se forem seguindo na mesma caixa, e em resposta conformando-se a Presidencia com a opinião emittida por 5. S. em dito officio, diz que deve declarar ao dito official major que sua commissão refere-se somente ao passado.

- Ao commandante da companhia fixa respondendo o seu officio de hontem que a circumstancia de mudar seu nome o recruta Pedro Francisco Gors rea, dizendo antes que se chamava Manoel Corréa da Costa, com o qual se havia aberto assentamento de praça, visto ter a Presidencia determinado que elle assentasse praça na companhia do commando de Smc., indica ma fe, e intenção de exacir-se, em vista do que fica Smc. autorisado ou assentar lhe praça, como foi ordenado, ou deixar de faze-lo, se das informações a que deve proceder, conhecer, ou mesmo suspeitar que nelle ha intenções de fuga.

Do secretario ao inspector d'administração das rendas remettendo para ter destino o extracto do ponto dos empregados da secretaria do Governo.

NOVEMBRO 4. - Ao inspector da thesouraria de fazenda em resposta ao seu officio de 31 do mez passado no qual quer saber a que ministerio pertence a commissão, ou serviços, en que actualmente se occupa o primeico tenente de engenheiros Francisco Percira de Silva, que este se tem empregado em servicios que pertencem ao ministerio da fazenda como o concerto de palacio, d'alfandega, e construcção do caes; ao da marinha como melhoramento do porto, e da guerra como o concerto co quartel de linha, e o da fortaleza do Cabedello.

- Ao commandante superior da cidade que a Presidencia fica sciente por seu officio de 20 do mez findo dos nomes dos inferiores e guardas, que faltarão a guarnição do dia 13 d'aquelle mez, conforme a relação que veio com o dito officio, devendo S, S mandar soltar os que se achão presos, e tazer recolher os que ainda não o forão dando os motivos, que a isso o tem embaraçado.
- Ao inspector da the sour mia de fazenda determinando que pague ao capitão de mar e guerra intonio Firmo Coelho o soldo de terra do mez de outubro, visto assim ter requerido para arranjos de sna viagem a corte do imperio.
- Ao mesmo determinando que mande adiantar ao alferes do estado maior da segunda classe Vicente Ferreira de Oliveira um mez do seu soldo por conta dos de setembro, e outubro já vencidos, que não tem podido receber por não ter chegado a esta provincia a sua guia, conforme requereo, e foi deferido.
- Ao me, mo participando para os devidos effeitos que teve dous mezes de licença com vencimento por motivo de molestia o juiz de direito da ses gunda comarca baxarel Francisco de Assis Pereira Rocha, e trez mezes pelo mesmo motivo o vigario de Bananeiras Francisco Antonio Gonsalves Qurique de Vasconcellos.
- Ao commandante da companhia fixa remettendo para informar, e devolver um requerimento de Manoel Alexaudre pedindo baixa para seu filho Albano Alexandre, acompanhado de informação do Dr. chefe de policia.